

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2024/2025

Por este instrumento, e na melhor forma de direito, **de um lado**, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA**, representante legal da categoria profissional dos comerciários, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 71.866.818/0001-30 e portador do Registro Sindical – Processo nº 46000.003612/98, com base territorial intermunicipal e sede na Rua Francisco Scarpa, 269, Centro - Sorocaba/SP - CEP 18035-020, neste ato representado por seu Presidente **SR. MILTON MATIAS DA COSTA**, portador do CPF/MF nº 055.864.038-97, assistido pelo advogado **Dr. Carlos Eduardo Leite Santos da Silva**, inscrito na OAB/SP sob nº 310.416, devidamente autorizado por sua Assembleia Geral realizada em sua sede nos dias 29, 30 e 31 de julho de 2024, filiado à **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIÁRIOS**, entidade sindical de segundo grau, detentora da Carta Sindical - Processo MITC/DNT n.º 15.695/1942 e do CNPJ/MF n.º 61.669.313/0001-21, com sede na Rua dos Pinheiros, 20, Pinheiros, Capital/SP, CEP 05422-012, neste ato representada por seu Presidente **SR. LUIZ CARLOS MOTTA**, CPF/MF n.º. 030.355.218-24, assistido por sua advogada, **Dra. Maria de Fátima Moreira Silva Rueda**, inscrita na OAB/SP sob nº 292.438 com Assembleia Geral Extraordinária virtual, realizada em 14/06/2024, nos termos da Lei 14.010/2020, no endereço de videochamada, link: <http://meet.google.com/sva-yux-tdd> e de outro, como representante da categoria econômica, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOELÉTRICO**, representante da categoria econômica, com Carta de Reconhecimento Sindical assinada em 15.05.1941 - Processo DNT 25.544/41, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 60.747.375/0001-41, com base territorial estadual e sede na Rua Conselheiro Crispiniano, 398, 9º andar, Centro, São Paulo/ SP - CEP 01037-001, neste ato representado por seu Presidente **SR. MARCO AURÉLIO SPROVIERI RODRIGUES**, inscrito no CPF/MF sob nº. 184.187.328-49, assistido pelo advogado **Antonio Jorge Farah**, inscrito na OAB/SP sob nº. 65.963 e no CPF/MF sob nº. 013.649.938-48, devidamente autorizado pela Assembleia Geral realizada em 22/08/2024 celebram, na forma do disposto nos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

I - DOS SALÁRIOS E DA REMUNERAÇÃO

1ª - REAJUSTE SALARIAL: Os salários fixos ou a parte fixa dos salários mistos vigentes em 1º de setembro de 2023 serão reajustados a partir de 1º de setembro de 2024, da seguinte forma, observada ainda a tabela proporcional constante da cláusula nominada “*Reajuste Salarial dos Empregados Admitidos entre 1ª de setembro de 2023 até 31 de agosto 2024*”:

- a) Até o limite de **R\$ 14.399,00** (quatorze mil, trezentos e noventa e nove reais) mediante a aplicação do percentual de **5,00%** (cinco por cento).
- b) Acima de **R\$ 14.399,00** (quatorze mil, trezentos e noventa e nove reais) mediante livre negociação, garantida a parcela fixa mínima de **R\$ 720,00** (setecentos e vinte reais), observada a tabela proporcional constante da cláusula nominada *“Reajuste Salarial dos Empregados Admitidos entre 1ª de setembro de 2023 até 31 de agosto 2024”*:

Parágrafo Primeiro - Eventuais diferenças salariais relativas aos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 2024, inclusive 13º salário, janeiro e fevereiro de 2025 deverão ser pagas até o pagamento dos meses de competência de março e abril de 2025, permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados nesse período, observado o disposto na cláusula nominada *“Compensação”*, bem como a proporcionalidade estabelecida na cláusula nominada *“Reajuste Salarial dos Empregados Admitidos entre 1ª de setembro de 2023 até 31 de agosto 2024”*

Parágrafo Segundo - O marco inicial para contagem do prazo de recolhimento dos encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária incidentes sobre as diferenças salariais referidas nos parágrafos quarto e quinto serão as datas de pagamento destas.

Parágrafo Terceiro - Nas rescisões de contrato de trabalho, tanto as que ocorrerem a partir da data de assinatura da presente Convenção, quanto aquelas já processadas a partir de 1º de setembro de 2024, considerando-se, inclusive, a hipótese de projeção do aviso prévio, as diferenças salariais a que se refere o parágrafo primeiro deverão ser pagas de uma única vez, compondo a base de cálculo das verbas rescisórias, devendo a empresa comunicar o empregado no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da assinatura desta norma ou da rescisão feita a partir desta data, para comparecer na empresa a fim de receber as diferenças rescisórias.

Parágrafo Quarto - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário do paradigma ou, inexistindo este, ao piso salarial da função correspondente, conforme previsto nas cláusulas nominadas *“Compensação”*, bem como a proporcionalidade estabelecida na cláusula nominada *“Reajuste Salarial dos Empregados Admitidos entre 1º de setembro de 2023 até 31 de agosto de 2024”*.

2ª - REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO DE 2023 ATÉ 31 DE AGOSTO 2024: O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Período de Admissão	Salários até R\$ 14.399,00 Multiplicar por:	Salários acima de 14.399,00 Somar parcela fixa de:
ADMITIDOS ATÉ 15.09.23	1,0500	R\$ 720,00
DE 16.09.23 A 15.10.23	1,0457	R\$ 660,00
DE 16.10.23 A 15.11.23	1,0415	R\$ 600,00
DE 16.11.23 A 15.12.23	1,0373	R\$ 540,00
DE 16.12.23 A 15.01.24	1,0331	R\$ 480,00
DE 16.01.24 A 15.02.24	1,0289	R\$ 420,00
DE 16.02.24 A 15.03.24	1,0247	R\$ 360,00
DE 16.03.24 A 15.04.24	1,0205	R\$ 300,00
DE 16.04.24 A 15.05.24	1,0164	R\$ 240,00
DE 16.05.24 A 15.06.24	1,0123	R\$ 180,00
DE 16.06.24 A 15.07.24	1,0082	R\$ 120,00
DE 16.07.24 A 15.08.24	1,0041	R\$ 60,00
A PARTIR DE 16.08.24	1,0000	-

Parágrafo Único - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário do paradigma ou, inexistindo este, ao salário de admissão da função correspondente, conforme previsto nas cláusulas nominadas “Salários de Admissão nas Empresas com até 10 (dez) Empregados”; “Salários de Admissão nas Empresas com mais de 10 (dez) Empregados” e “Garantia do Comissionista”.

3ª - COMPENSAÇÃO: Nos reajustamentos previstos nas cláusulas nominadas “Reajuste Salarial” e “Reajuste Salarial dos Empregados Admitidos entre 1º de setembro de 2023 até 31 de agosto de 2024” serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 1º de setembro de 2023 e a data de assinatura da presente norma, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

4ª - SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 10 (DEZ) EMPREGADOS: Para as empresas com até 10 (dez) empregados, ficam estipulados os seguintes salários de admissão, a vigorar a partir de 1º de setembro de 2024, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/2013:

- a) empregados em geral.....R\$ 1.843,00**
(um mil oitocentos e quarenta e três reais);
- b) faxineiro e copeiro.....R\$ 1.656,00**
(um mil seiscentos e cinquenta e seis reais);
- c) caixa.....R\$ 2.114,00**
(dois mil cento e quatorze reais);

- d) office boy e empacotador**.....R\$ 1.457,00
(um mil quatrocentos e cinquenta e sete reais);
- e) garantia do comissionista**.....R\$ 2.202,00
(dois mil duzentos e dois reais).

Parágrafo Único - O salário do empregado contratado para jornadas inferiores a 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, inclusive daquele que se ativar em jornada intermitente, será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário-hora do paradigma ou, inexistindo este, ao salário-hora do piso fixado para a mesma função.

5ª - SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 10 (DEZ) EMPREGADOS:

Para as empresas com mais de 10 (dez) empregados, ficam estipulados os seguintes salários de admissão, a vigorar a partir de 1º de setembro de 2024, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/2013:

- a) empregados em geral**.....R\$ 1.980,00
(um mil novecentos e oitenta reais);
- b) faxineiro e copeiro**.....R\$ 1.744,00
(um mil setecentos e quarenta e quatro reais);
- c) caixa**.....R\$ 2.223,00
(dois mil duzentos e vinte e três reais);
- d) office boy e empacotador**.....R\$ 1.458,00
(um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais);
- e) garantia do comissionista**.....R\$ 2.316,00
(dois mil trezentos e dezesseis reais).

Parágrafo Único - O salário do empregado contratado para jornadas inferiores a 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, inclusive daquele que se ativar em jornada intermitente, será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário-hora do paradigma ou, inexistindo este, ao salário-hora do piso fixado para a mesma função.

6ª - GARANTIA DO COMISSIONISTA: Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais preajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima, conforme valores estabelecidos na alínea “e” das cláusulas nominadas “Salários de Admissão nas Empresas com até 10 (dez) Empregados” e “Salários de Admissão nas Empresas com mais de 10 (dez) Empregados”, nela incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho.

7ª - JORNADA NORMAL DE TRABALHO: Atendido ao disposto no artigo 3º da Lei nº 12.790/2013, a jornada normal dos empregados comerciários não excederá 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitado o limite mínimo de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais.

Parágrafo Único - Jornadas diversas das previstas no *caput*, com exceção da jornada noturna, somente serão admitidas mediante celebração de Acordo Coletivo, o qual deverá ser firmado pela empresa interessada, nos termos previstos na cláusula nominada “*Acordos Coletivos*”.

8º - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA PURO: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I - Quando o valor das comissões auferidas no mês for **superior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplicar o valor apurado na alínea “b” por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula nominada “*Remuneração de Horas Extras*”. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplicar o valor apurado na alínea “c” pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

II - Quando o valor das comissões auferidas no mês for **inferior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea “a” por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula nominada “*Remuneração de Horas Extras*”. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea “b” pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

9ª - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA MISTO: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I - Cálculo da parte fixa do salário:

- a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea “a” por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula “*Remuneração de Horas Extras*”. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea “b” pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

II - Cálculo da parte variável do salário:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea “b” por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula nominada “*Remuneração de Horas Extras*”. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplica-se o valor apurado na alínea “c” pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

10 - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS: A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art.º 6º, da Lei nº 605/49.

11 - VERBAS REMUNERATÓRIAS DOS COMISSIONISTAS: O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses trabalhados anteriores ao mês de pagamento.

Parágrafo Único - Para a integração das comissões no cálculo do 13º salário será adotada a média comissional de julho a dezembro, podendo a parcela do 13º salário, correspondente às comissões de dezembro, ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.

12 - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA: O empregado que exercer as funções de caixa terá direito à indenização por “quebra-de-caixa” mensal, no valor de **R\$ 97,00** (noventa e sete reais), a partir de **1º de setembro de 2024**.

Parágrafo Primeiro - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo Segundo - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por “quebra-de-caixa” prevista no *caput* desta cláusula.

13 - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO: As garantias previstas nas cláusulas nominadas “*Salários de Admissão nas Empresas com até 10 (dez) Empregados*”; “*Salários de Admissão nas Empresas com mais de 10 (dez) Empregados*” e “*Garantia Mínima do Comissionista*” não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários.

14 - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único: Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 2 (duas), nos termos do art. 61 da CLT, a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.

15 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: As empresas deverão descontar em folha de pagamento de seus empregados comerciários, beneficiários da presente norma coletiva, integrantes da categoria profissional, a título de contribuição assistencial, valores determinados pelo sindicato profissional: o percentual de 1% (um por cento) da remuneração do mês correspondente, limitado até o teto de **R\$ 53,00** (cinquenta e três reais).

Parágrafo Primeiro - A contribuição assistencial de que trata esta cláusula deverá ser recolhida, pelas empresas até o dia 15 (quinze) de cada mês seguinte ao desconto, exclusivamente em agências bancárias ou correspondentes, através de boletos bancários que serão fornecidos gratuitamente pelo Sindicato da categoria profissional.

Parágrafo Segundo - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente no caixa do Sindicato da categoria profissional, sob pena de arcar a empresa com o pagamento dobrado do valor devido à Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo Terceiro - No convênio de cobrança bancária firmado entre o banco e o Sindicato da categoria profissional deverá, obrigatoriamente, constar o compartilhamento do valor recolhido na proporção de 80% (oitenta por cento) para o Sindicato da categoria profissional e de 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo Quarto - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo Quinto - O atraso no recolhimento da contribuição assistencial sujeitará a empresa ao pagamento do valor principal acrescido de correção monetária com base na variação da TR, ou outro índice que porventura venha a substituí-lo, juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. No período do 31º (trigésimo primeiro) ao 40º (quadragésimo) dia de atraso a multa será de 10% (dez por cento) e, após esse período a multa será equivalente a 20% (vinte por cento) ao mês de atraso, até o limite de 100% (cem por cento).

Parágrafo Sexto - A multa estabelecida no parágrafo anterior será aplicada sobre o valor principal acrescido de juros e correção monetária.

Parágrafo Sétimo - Dos empregados comerciários admitidos após o mês de agosto de 2024 será descontado o mesmo percentual estabelecido nesta Cláusula, no mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa, para outro Sindicato da mesma categoria.

Parágrafo Oitavo - A contribuição assistencial de que trata esta cláusula não será descontada no mês em que houver o desconto da contribuição sindical.

Parágrafo Nono - Fica garantida aos empregados comerciários, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, manifestação de oposição ao desconto aqui previsto, que deverá ser feita pessoalmente, de uma única vez, por escrito e de próprio punho. A efetivação da oposição fica condicionada apresentação de documento com fotografia, em até 15 (quinze) após a assinatura da presente convenção coletiva de trabalho, no Clube Social dos Comerciários, sito à Rua Trinidad, n. 302, Jd. América, Sorocaba/SP, após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ou a contar da data de admissão, não tendo, ainda, efeito retroativo para devolução dos valores já descontados.

Parágrafo Dez - A manifestação de oposição poderá ser retratada no decorrer da vigência desta norma coletiva. Parágrafo decimo O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, em até 5 (cinco) dias úteis a partir da data do protocolo, cópia de sua manifestação, para que não se efetuem os descontos convencionados, bem como para que observe a aplicação do disposto na cláusula.

Parágrafo Onze - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato representativo da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT.

Parágrafo Doze - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao respectivo sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarcir-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

Parágrafo Treze - Caso a empresa efetue o desconto na folha de pagamento e não realize o repasse ao sindicato profissional nas datas estabelecidas, sem prejuízo do disposto no artigo 168 do Código Penal, fica pactuada a multa no valor equivalente a meio piso salarial em regime de empregados em geral por empregado.

16 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: As empresas integrantes da categoria representada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos no Estado de São Paulo - SINCOELÉTRICO quer sejam associadas ou não, pagarão a Contribuição Assistencial nos valores fixados conforme tabela a seguir:

ENQUADRAMENTO	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
MICROEMPRESAS (ME)	R\$ 400,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)	R\$ 505,00
EMPRESAS COM ATÉ 2 FILIAIS OU LOJAS	R\$ 1.230,00
EMPRESAS COM 3 E ATÉ 5 FILIAIS OU LOJAS	R\$ 1.680,00
EMPRESAS COM 6 E ATÉ 10 FILIAIS OU LOJAS	R\$ 2.350,00
EMPRESAS COM 11 E ATÉ 30 FILIAIS OU LOJA	R\$ 4.760,00
EMPRESAS COM MAIS DE 30 FILIAIS OU LOJAS	R\$ 7.790,00
MEI SEM EMPREGADOS	ISENTO
MEI COM EMPREGADO	R\$ 200,00

Obs. (1) MICROEMPRESAS: Empresas com faturamento anual até 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)

(2) EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: Empresas com faturamento anual superior a 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Parágrafo Primeiro - O recolhimento deverá ser efetuado de acordo com as instruções contidas no boleto bancário, que será fornecido à empresa pelo Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos no Estado de São Paulo - SINCOELÉTRICO.

Parágrafo Segundo - O valor do recolhimento da contribuição assistencial patronal, efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º, será acrescido da multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Terceiro - Nos municípios onde existam empresas que possuam uma ou mais filiais, será devida uma única contribuição por empresa, que englobará a matriz e todas as filiais existentes nos municípios integrantes da base territorial do sindicato da categoria econômica.

17 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

18 - CHEQUES DEVOLVIDOS: É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido as normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo Único: A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula.

19 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES: Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

20 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do sindicato profissional, desde que este mantenha convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde, prevalecendo a ordem de prioridade prevista no art. 75, do Decreto nº. 3.048/99.

21 - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurado aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em via de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos dos artigos 51, 64, 70-B e 70-C, 188, 188-A, 188-H, 188-I, 188-J, 188-K, 188-L e 188-P do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, garantia de emprego, como segue:

<i>TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA</i>	<i>ESTABILIDADE</i>
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo Primeiro - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº. 6.722/08, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua emissão, que ateste, respectivamente, os períodos 2 (dois) anos; 1 (um) ano ou 6 (seis) meses restantes para a implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para se aposentar.

Parágrafo Segundo - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo Terceiro - O empregado que deixar de apresentar o extrato de informações previdenciárias nos termos do parágrafo primeiro ou de pleitear a aposentadoria na data em que adquirir essa condição, não fará jus à garantia de emprego e/ou indenização correspondente previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, obrigam-se os signatários a manter nova negociação.

22 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR:

Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir do alistamento compulsório, desde que realizado no primeiro semestre do ano em que o empregado completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do mesmo ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo Único - Estão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula, os refratários, omissos, desertores e facultativos.

23 - ESTABILIDADE DA GESTANTE: Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo Único: A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia.

24 - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA: Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

25 - DIA DO COMERCIÁRIO: Pelo Dia do Comerciário - 30 de outubro – será concedido ao empregado do comércio que pertencer ao quadro de empregados da empresa nesse dia, desde que com mais de 90 (noventa) dias de trabalho e ainda que no período do aviso prévio indenizado, o que segue:

I - COMERCIÁRIO CONTRIBUINTE - Pagamento a título de abono correspondente a 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro, a ser paga juntamente com esta.

II - COMERCIÁRIO NÃO CONTRIBUINTE - Concessão de duas folgas durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Único - O direito previsto nesta cláusula fica garantido aos empregados em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade, quando do retorno às atividades.

26 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO: A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, convenção ou acordo coletivo existentes, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes, nos termos do parágrafo 2º, do art. 59 da CLT;

b) não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas acrescidas em um ou outros dias, desde que obedecidas as disposições dos parágrafos 2º e 3º, do art. 59 da CLT, em vigor. As horas trabalhadas, excedentes do horário previsto no referido dispositivo legal, ficarão sujeitas ao adicional previsto na cláusula nominada “*Remuneração de Horas Extras*” sobre o valor da hora normal;

c) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22:00 (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;

d) cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial.

27 - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

28 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

29 - INÍCIO DAS FÉRIAS: O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos ou dias já compensados, sendo vedada sua concessão no período de 2 (dois) dias que antecedem aos feriados ou dias de repouso semanal remunerado.

30 - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO: Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

31 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

32 - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA: A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, e em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula nominada “*Atestados Médicos e Odontológicos*”, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante os respectivos períodos de vigência da presente Convenção.

Parágrafo Único - Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no *caput* desta cláusula.

33 - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE: O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

34 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

35 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de “vale-compra” ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

36 - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA: No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

37 - AUXÍLIO FUNERAL: Na ocorrência de falecimento do empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a um salário de admissão, conforme a função, para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo Primeiro - As empresas poderão contratar seguro de vida, facultativamente, ficando dispensadas da concessão do benefício previsto no *caput* desta cláusula. O seguro contratado deverá atender às normas regulamentadoras baixadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, garantidas as seguintes coberturas mínimas:

a) relativas ao empregado titular

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de morte;
R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente;
R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como antecipação especial por doença, conforme previsto nos contratos das seguradoras;
R\$ 300,00 (trezentos reais) referentes a 2 (duas) cestas básicas de 25 (vinte e cinco) quilos, em caso de morte; e

Até R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais) como auxílio funeral do titular para reembolso das despesas com o sepultamento;

b) relativas à família do empregado titular

Cônjuge - Em caso de morte do cônjuge será paga indenização de 50% (cinquenta por cento) da garantia por morte natural ou acidental prevista para o empregado titular.

Filhos - Em caso de morte do(s) filho(s) maior de 14 (quatorze) e menor do que 18 (dezoito) anos de idade, pagamento de 50% (cinquenta por cento) da garantia por morte natural prevista para o empregado titular. Tratando-se de menores de 14 anos, a indenização destinar-se-á ao reembolso das despesas efetivas com funeral.

Doença Congênita dos Filhos - Ocorrendo o nascimento de filho de empregado segurado com caracterização (no período de até 6 meses após o parto) de invalidez permanente por doença congênita, caberá ao mesmo uma indenização de 25% da garantia por morte acidental;

Cesta Natalidade - Em caso de nascimento de filho(a) da funcionária(o), a(o) mesma(o) receberá um "kit mamãe e bebê", com itens específicos para atender às primeiras necessidades do bebê e da mãe, desde que o comunicado seja realizado pela empresa em até 30 (trinta) dias após o nascimento;

c) relativas à empresa empregadora

Reembolso à empresa por rescisão trabalhista do titular

Ocorrendo morte natural ou acidental do empregado segurado, a empresa receberá uma indenização de 10% (dez por cento) da garantia por morte vigente, a título do reembolso das despesas efetivas, valor esse que não será descontado da indenização devida aos herdeiros do empregado falecido.

Parágrafo Segundo - O valor mínimo do prêmio do seguro contratado deverá ser de R\$ 5,00 (cinco reais) por empregado beneficiado.

Parágrafo Terceiro - Não haverá limite de idade de ingresso do empregado.

Parágrafo Quarto - Os trabalhadores afastados não poderão constar da apólice, podendo aderir ao plano quando retornarem ao trabalho, exceção feita às empregadas afastadas por licença maternidade e aos empregados afastados para o serviço militar. Se o empregado for afastado já na vigência da cobertura a empresa deverá continuar a recolher o valor do seguro informando o motivo do afastamento.

Parágrafo Quinto - A cada empregado coberto pelo seguro previsto nesta cláusula deverá ser entregue o respectivo comprovante, emitido nos termos da legislação em vigor, pela empresa seguradora contratada.

Parágrafo Sexto - As empresas poderão aderir ao plano sugerido pelas respectivas entidades convenientes ou ainda contratar outro plano em observância à livre concorrência de mercado.

38 - DESPESAS PARA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO: As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para assistência na rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

39 - CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO AOS FERIADOS: As condições estabelecidas nesta cláusula só poderão ser utilizadas pela empresa após a obtenção do certificado, sob pena de multa de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais) por infração e por empregado, revertida em favor deste.

Parágrafo Único - Para obtenção do CERTIFICADO, a empresa deverá, individualmente ou por seu contador, formalizar sua adesão para obtenção de autorização para aplicação desta cláusula, para cada estabelecimento interessado, por meio de requerimento através do e-mail secretaria@scsorocaba.com.br, contendo as seguintes informações:

- a) razão social, CNPJ, porte da empresa, Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, capital social, número de empregados, endereço completo, telefone e e-mail para contato e identificação do sócio da empresa e do contador responsável;
- b) comprovação e compromisso do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho;
- c) o prazo para adesão ao CERTIFICADO poderá ser efetuado a qualquer tempo, mas os efeitos somente retroagem por até 90 (noventa) dias a contar da data da assinatura da presente norma, devendo as diferenças serem pagas em única parcela no mês seguinte à adesão.
- d) constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal estas deverão, em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, o CERTIFICADO, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do protocolo do requerimento ao sindicato patronal, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. Decorrido esse prazo e, não havendo a regularização, o requerimento será arquivado e a solicitação negada. Após a regularização das pendências, os sindicatos signatários deverão emitir o CERTIFICADO em até 10 (dez) dias úteis.
- e) a falsidade da declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa, sendo imputado à mesma a multa prevista no *caput*.
- f) atendidos todos os requisitos, as empresas receberão da entidade sindical patronal correspondente, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, o CERTIFICADO, que lhes facultará, até o vencimento da presente Convenção Coletiva, prática das seguintes condições:

40 - TRABALHO AOS FERIADOS: O trabalho dos empregados em feriados fica permitido desde que a empresa observe as regras e possua o “CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO AOS FERIADOS”, sob pena de multa no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por empregado pelo descumprimento das condições relativas a esta cláusula, sem prejuízo do pagamento dos benefícios aqui estabelecidos, não cumulativa com a multa prevista na cláusula nominada “Multa por Descumprimento da Convenção”, e somente se observados os termos e condições doravante estipulados, com exceção dos dias 25 de dezembro e 1º de janeiro.

Parágrafo Primeiro - Consoante o disposto no artigo 611-A, XI, da CLT, mediante acordo coletivo de trabalho, fica permitida a troca de feriados civis fixados em lei municipal, estadual ou federal que recaírem nas terças-feiras e quartas-feiras, pelo gozo em dia útil anterior (segundas-feiras) e os que recaírem às quintas pelo gozo no dia útil posterior (sextas-feiras, de modo a evitar pontes e respectivas compensações ao longo do ano.

Parágrafo Segundo - Para o trabalho em feriados a empresa fica sujeita à apresentação de declaração de que está sendo cumprida integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho, sujeitando-se, ainda às seguintes condições:

a) pagamento do acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada;

b) pagamento do vale transporte;

c) pagamento dos seguintes valores a título de indenização, por feriado, independentemente da jornada de trabalho:

- Empresas em Geral.....R\$ **72,00**
(setenta e dois reais);

- Empresas de Pequeno Porte (EPP).....R\$ **48,00**
(quarenta e oito reais);

- Microempresa (ME).....R\$ **42,00**
(quarenta e dois reais);

- Microempreendedor Individual (MEI).....R\$ **40,00**
(quarenta reais).

d) pagamento, de alimentação, em caráter indenizatório, no valor de **R\$ 46,00** (quarenta e seis reais), ficando desobrigadas de efetuar o pagamento dessa bonificação as empresas que habitualmente fornecem alimentação ou vale/ticket refeição a seus empregados.

e) Trabalho em dia de feriado por empregado ocupante de cargo de gestão, e desde que não haja controle de jornada, ensejará o pagamento de bonificação no importe de **R\$ 189,00** (cento e oitenta e nove reais) por feriado, a ser pago juntamente com a folha de pagamento do referido mês.

- f) o pagamento pelas horas trabalhadas extraordinariamente em feriados não poderá ser substituído pelo acréscimo ou decréscimo no banco de horas dos empregados;
- g) fica proibido o trabalho dos menores e das mulheres gestantes nos feriados, exceto se os próprios se manifestarem por escrito no sentido contrário;
- h) a recusa ao trabalho em feriados não se constituirá em infração contratual e nem poderá justificar qualquer sanção ao empregado;
- i) quando o feriado a ser trabalhado recair em domingo, serão aplicadas as normas acima previstas para o trabalho em feriados;
- j) o empregado que se comprometer ao trabalho nos dias considerados feriados, fica obrigado a ativar-se nessa data, sob pena de incorrer nas sanções legais, devendo assinar obrigatoriamente a escala de trabalho do dia do feriado, contendo nome do trabalhador, número da CTPS, função e horário de trabalho. Este documento deverá ser arquivado pela empresa que, quando solicitada deverá entregar uma cópia ao sindicato profissional em até 5 (cinco) dias úteis;
- k) Todos os benefícios previstos nesta deverão ser observados em quaisquer das jornadas especiais, inclusive na jornada 12x36, sob pena de perda da certidão específica de autorização de contratação de jornada diferenciada, além da multa prevista nesta convenção coletiva.

41 - FERIADO 1º DE MAIO: Os empregados que se ativarem no dia 1º de maio farão jus aos seguintes benefícios:

- a) pagamento do acréscimo de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada;
- b) pagamento do vale transporte;
- c) pagamento de valor a título de indenização por feriado independentemente da jornada de trabalho:

- Empresas em Geral.....**R\$ 100,00**
(cem reais);

- Empresas de Pequeno Porte (EPP).....**R\$ 62,00**
(sessenta e dois reais);

- Microempresa (ME)**R\$ 59,00**
(cinquenta e nove reais);

- Microempreendedor Individual (MEI).....**R\$ 56,00**
(cinquenta e seis reais).

d) Pagamento, de alimentação, em caráter indenizatório, no valor de **R\$ 44,00** (quarenta e quatro reais), ficando desobrigadas de efetuar o pagamento dessa bonificação as empresas que habitualmente fornecem alimentação ou vale/ticket refeição a seus empregados.

e) Concessão de 2 (duas) folgas a serem usufruídas na época das férias, sendo que em caso de rescisão contratual antes da concessão das folgas, referidos dias deverão ser convertidos em indenização.

42 - “BLACK FRIDAY”: A jornada de trabalho na última sexta-feira do mês de novembro deverá corresponder à habitualmente praticada pelo empregado. As horas extras, observadas o limite legal, deverão ser remuneradas com adicional de 100%.

43 - MULTA: Fica estipulada multa no valor de **R\$ 97,00** (noventa e sete reais), a partir de 1º de setembro de 2024, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado.

Parágrafo Único - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com as multas previstas nas cláusulas nominadas “Contribuição Assistencial dos Empregados” e “Contribuição Confederativa dos Empregados”.

44 - ACORDOS COLETIVOS: Os sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se, sempre que possível, à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.

45 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA: A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

46 - ABRANGÊNCIA: A presente Convenção se aplica exclusivamente aos empregados comerciários ativados em empresas do comércio varejista de material elétrico e aparelhos eletrodomésticos nos seguintes municípios do Estado de São Paulo: Alumínio, Araçariquama, Araçoiaba da Serra, Capela do Alto, Ibiúna, Iperó, Mairinque, Piedade, Pilar do Sul, Salto de Pirapora, São Roque, Sorocaba, Tapiraí e Votorantim.

47 - VIGÊNCIA: A presente Convenção terá vigência 2 (dois) anos, ou seja, de 1ª de setembro de 2024 a 31 de agosto de 2026, sendo atribuída vigência anual, ou seja, de 01/09/2024 a 31/08/2025, para todas as cláusulas econômicas, assim consideradas todas que expressem valores, as quais serão ajustadas mediante termo aditivo em 2026.

São Paulo, 19 de março de 2025.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA

MILTON MATIAS DA COSTA
PRESIDENTE

CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA
OAB/SP 310.416

**FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - FECOMERCIÁRIOS**

LUIZ CARLOS MOTTA
PRESIDENTE

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA SILVA RUEDA
OAB/SP 292 438

**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS
ELETRODOMÉSTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOELÉTRICO**

MARCO AURÉLIO SPROVIERI RODRIGUES
PRESIDENTE

ANTONIO JORGE FARAH
OAB/SP 65 963

sorocaba sincoeletrico pdf

Código do documento 850a0d72-c478-475c-ad74-f9f8a4260415



Assinaturas



Luiz carlos motta
presidencia@fecomerceiros.org.br
Assinou

Luiz Carlos motta



Maria de Fátima Moreira Silva Rueda
fatrueda1@gmail.com
Assinou



Milton Matias Costa
zico.secsorocaba@gmail.com
Assinou



Marco Aurélio Sprovieri Rodrigues
sincoeletrico@sincoeletrico.com.br
Assinou

Marco Aurélio Sprovieri Rodrigues



Antônio Jorge Farah
aj.farah@aasp.org.br
Assinou



Carlos Eduardo leite Santos da silva
juridico@scsorocaba.com.br
Assinou

Eventos do documento

19 Mar 2025, 10:16:15

Documento 850a0d72-c478-475c-ad74-f9f8a4260415 **criado** por MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA (35fd6b39-2adb-466e-a90c-2fc7d95c884d). Email: juridicocoletivo@fecomerceiros.org.br. - DATE_ATOM: 2025-03-19T10:16:15-03:00

19 Mar 2025, 10:33:20

Assinaturas **iniciadas** por MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA (35fd6b39-2adb-466e-a90c-2fc7d95c884d). Email: juridicocoletivo@fecomerceiros.org.br. - DATE_ATOM: 2025-03-19T10:33:20-03:00

19 Mar 2025, 10:37:52

LUIZ CARLOS MOTTA **Assinou** - Email: presidencia@fecomerceiros.org.br - IP: 177.174.215.190 (177-174-215-190.user.vivozap.com.br porta: 30384) - Documento de identificação informado: 030.355.218-24 - **Assinado com EMBED** - Token validado por **email** - DATE_ATOM: 2025-03-19T10:37:52-03:00

19 Mar 2025, 10:49:39

MARCO AURÉLIO SPROVIERI RODRIGUES **Assinou** - Email: sincoeletrico@sincoeletrico.com.br - IP: 200.100.221.98 (200-100-221-98.dial-up.telesp.net.br porta: 43386) - Documento de identificação informado: 184.187.328-49 - DATE_ATOM: 2025-03-19T10:49:39-03:00

19 Mar 2025, 10:50:02

ANTÔNIO JORGE FARAH **Assinou** (5e07ab4d-c565-4f39-b2a2-8bd0e5eb41d6) - Email: aj.farah@aasp.org.br - IP: 179.99.11.189 (179-99-11-189.dsl.telesp.net.br porta: 26500) - Documento de identificação informado: 013.649.938-48 - DATE_ATOM: 2025-03-19T10:50:02-03:00

19 Mar 2025, 12:03:28

MILTON MATIAS COSTA **Assinou** - Email: zico.secorocaba@gmail.com - IP: 189.101.189.88 (bd65bd58.virtua.com.br porta: 55798) - Documento de identificação informado: 055.864.038-97 - DATE_ATOM: 2025-03-19T12:03:28-03:00

19 Mar 2025, 13:03:01

MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA (35fd6b39-2adb-466e-a90c-2fc7d95c884d). Email: juridicoativo@fecomerciarior.org.br. **ALTEROU** o signatário **fatrueda@hotmail.com** para **fatrueda1@gmail.com** - DATE_ATOM: 2025-03-19T13:03:01-03:00

19 Mar 2025, 13:05:05

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA SILVA RUEDA **Assinou** - Email: fatrueda1@gmail.com - IP: 179.222.174.196 (b3deaec4.virtua.com.br porta: 38776) - Documento de identificação informado: 084.421.378-07 - DATE_ATOM: 2025-03-19T13:05:05-03:00

19 Mar 2025, 14:02:39

CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA **Assinou** - Email: juridico@scsorocaba.com.br - IP: 187.26.155.98 (187-26-155-98.3g.claro.net.br porta: 22328) - Documento de identificação informado: 368.571.648-43 - **Assinado com EMBED** - Token validado por **email** - DATE_ATOM: 2025-03-19T14:02:39-03:00

Hash do documento original

(SHA256):f3b4d4ca1666fe3a5858032214458506768e05260883d3e83034f09e62dfb7e7

(SHA512):58886f0dc935c2b1063b1736c9c1d54fdf953d54a447a79e8ad76bee12425d20a842e49a87a8647f3c198e99f9fcc4bb4bcc4fe0cfbe77c2fe40796d2b17b32e

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.